

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO

PROCESSO N° 092/2023 –

PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2023 – REGISTRO DE PREÇOS

REVESTE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, CNPJ/CPF: 35.046.831/0001-89, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, subsidiada por sua advogada, com fundamento na Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, com aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93 e ainda com fundamento no item 12.1 do Edital do certame licitatório apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 12.1 do Edital: em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão

Considerando que a abertura da licitação dar-se-á no dia 14/07/2023, ao excluir o primeiro dia de contagem do prazo, e incluir o prazo de vencimento, o último dia para impugnação é o dia 11/07/2023.

A contagem em dias dar-se-á em dias, portanto, não se limitará ao horário de expediente. Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

EDITAL COM DIRECIONAMENTO DE MARCA DE PRODUTO

Resumidamente, no presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências as quais direcionam a uma determinada marca de piso:

DADOS TÉCNICOS		FORTHART® Click Impacto
 Espessura Total		5,0mm
 Classificação de Uso		23 - Residencial Pesado 33 - Comercial Pesado
 Capa de Uso		0,55mm
 Apresentação da Superfície		Textura Relevo Brilho Natural
 Tratamento da Superfície		UV e Óxido de Alumínio
 Tipologia/Teor de Aglutinante		HTC/Tipo I
 Resistência à Abrasão		Grupo T
 Dimensões da Régua		1212,85 x 222,25mm
 Embalagem		8 Réguas/Caixa
 Armazenamento		Empilhamento Máximo 42 Caixas
 Medidas por Caixa		2,16m ²
 Gramatura/Peso Total		9,78 Kg/m ² 21,13 Kg/Caixa
 Malha de Fibra de Vidro		Sim
 Inflamabilidade		Classe B
 Densidade Óptica da Fumaça		Dm = 303
 Antiderrapante		Sim
 Resistência Química		Ótima
 Condutividade		Piso Isolante
 Quantidade de Cores		5 Cores
 Garantia	(*) Contra Defeitos de Fabricação	15 Anos* Uso Residencial 10 Anos* Uso Comercial

Conforme

link:

<https://www.obradec.com/revestimentos/produto/33/7/ForthArt-Click/Click-Impacto>

A especificação do edital é a seguinte:

3	Piso vinílico em régua de aprox. (podendo variar até 5%) 121 cm x 22cm x 5mm espessura com capa de uso: 0,55mm; com textura relevo, apresentação da superfície de uso em textura relevo com brilho natural, camada de proteção u.v. E óxido de alumínio aumentando sua durabilidade; antiderrapante e resistente à água; resistente a	M2	2800	268,00	750.400,00
---	---	----	------	--------	------------

Embora o Termo de Referência determine que o piso poderá sofrer variação em até 5%, não há outra marca que se adeque a essa especificação, sendo portanto, inviável a oferta de outros pisos similares ou de qualidade superior ao exigido no edital, restando configurado o direcionamento.

Sem qualquer justificativa do ato administrativo as características do produtos definidas no Termo de Referência desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A [lei de licitações](#), em seu [Art. 3º](#), ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva, que é o presente caso do edital em comento.

Além disso, tal exigência editalícia acaba por sugerir a restrição do acesso à licitação a licitantes pré-determinados, o que em nada justifica tal restrição quando (i) não existe norma técnica que as autorize e (ii) existem no mercado outros tantos fabricantes que produzem seus produtos em qualidade igual ou até superior à definida no edital.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão (Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º) foi mais técnica, ao prever que:

“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99).

Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de

ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).(Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #23391264)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata ALTERAÇÃO.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser ampliada a concorrência possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Brasília, 07 de julho de 2023

REVESTE SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI